



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2603580 - MG (2024/0099318-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A - SUCESSOR
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
MARIANA ALICE RODRIGUES SILVA - MG214818
AGRAVADO : IVAN ALVES DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIONOR BARCELOS DA SILVA - MG036470

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.899.304/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, ocorrido em 25/8/2021, DJe 4/10/2021, se posicionou no sentido de que a constatação, em concreto, da existência de corpo estranho totalmente distinto do produto adquirido cuja ingestão, manuseio e utilização seja comprovadamente capaz de causar risco e lesão à saúde ou incolumidade física do consumidor, por violar o dever de qualidade e segurança alimentar, enseja indenização por danos morais, ainda que não haja a ingestão do referido produto." (AgInt no REsp n. 2.063.710/RO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 14/9/2023). Inafastável a Súmula n. 83 do STJ, pois o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2603580 - MG (2024/0099318-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A - SUCESSOR
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
MARIANA ALICE RODRIGUES SILVA - MG214818
AGRAVADO : IVAN ALVES DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIONOR BARCELOS DA SILVA - MG036470

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.899.304/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, ocorrido em 25/8/2021, DJe 4/10/2021, se posicionou no sentido de que a constatação, em concreto, da existência de corpo estranho totalmente distinto do produto adquirido cuja ingestão, manuseio e utilização seja comprovadamente capaz de causar risco e lesão à saúde ou incolumidade física do consumidor, por violar o dever de qualidade e segurança alimentar, enseja indenização por danos morais, ainda que não haja a ingestão do referido produto." (AgInt no REsp n. 2.063.710/RO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 14/9/2023). Inafastável a Súmula n. 83 do STJ, pois o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 785/795) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls.

779/781).

Sustenta a parte agravante, em síntese, que não há falar na incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Afirma que "antes de constatar a responsabilidade civil do fabricante do produto é preciso primeiro averiguar se houve ato ilícito de sua parte (isto é, fabricação de um produto contaminado), nos termos dos artigos 186 e 927 do CC/02" (e-STJ fl. 789).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não houve impugnação (e-STJ fl. 799).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 779/781):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 749/751).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 655):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. VÍCIO DO PRODUTO. REFRIGERANTE CONTAMINADO. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. REPOSICIONAMENTO. VERBA REPARATÓRIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA NO CASO CONCRETO. REDUÇÃO NECESSÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I – Verificado que a sentença hostilizada está devidamente dotada de relatório, fundamentação e conclusão, guardando relação com o processo em análise, conclui-se que o ‘decisum’ não violou as disposições contidas no art. 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e no art. 489 do Código de Processo Civil.

II – Segundo o mais recente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão, pelo consumidor, do produto alimentício com corpo estranho, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado.

III – Na fixação de indenização por danos morais, o julgador deve levar em conta o caráter reparatório e pedagógico da condenação, de forma a não permitir o lucro fácil do ofendido, mas, também, sem reduzir a verba a um valor ínfimo ou irrisório, impondo-se, no caso concreto, o arbitramento de quantia moderada, tendo em vista que não houve a ingestão do produto contaminado.

IV – Relativamente aos danos materiais, sabe-se que, para sua concessão, é necessária a apresentação de documentos nos autos que efetivamente demonstrem os prejuízos sofridos pela parte e, também, que tais prejuízos tenham relação direta com os acontecimentos narrados no processo, como na espécie.

V – Preliminar rejeitada. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 690/697).

No recurso especial (e-STJ fls. 304/361), fundamentado no art. 105, III, "a" da CF, as recorrentes apontam ofensa aos arts. 373, I, do CPC/2015, 186, 927 do Código Civil e 12, 18 do CDC.

Sustentam, em síntese, que não há provas nos autos de que o defeito na garrafa apontado pelo laudo pericial ocorreu por sua culpa.

Afirmam não ter sido consideradas pelo Tribunal de origem a ausência de ingestão da bebida pela parte recorrida, bem como "a conclusão do laudo pericial produzido, no qual constatou sobretudo a verificação de retrabalho para fechamento e eficiência da linha de produção a descaracterização do produto objeto da lide com os produtos da linha de fabricação" (e-STJ fl. 705).

Suscitam que a responsabilidade objetiva não é absoluta e pode ser afastada, máxime quando não ficou cabalmente comprovado, como nos autos, que o corpo estranho surgiu durante a produção do refrigerante adquirido pelo autor.

Aduzem não ter sido demonstrada a prática de ato ilícito de sua parte a ensejar a indenização por danos morais e materiais.

Não houve contrarrazões (e-STJ fls. 747/748).

No agravo (e-STJ fls. 754/764), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foram oferecidas contraminutas (e-STJ fls. 768/769).

Juízo negativo de retratação (e-STJ fl. 771).

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fl. 664):

[...] Na hipótese em apreço, as fotografias acostadas ao laudo pericial de ordem nº 163, p. 10/11, revelam que o ora recorrido adquiriu uma garrafa de refrigerante fabricada pela recorrente, na qual havia um corpo estranho no conteúdo da bebida.

Por outro lado, conquanto a apelante sustente que o perito admitiu ter ocorrido "retrabalho para fechamento", este mesmo especialista concluiu que "não há indícios efetivos de fraude" (p. 14).

Destarte, penso ser o caso de enquadramento do conceito de defeito do produto previsto no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor,

uma vez que sua apresentação não oferece a segurança que legitimamente dele se espera, bem assim de vício de qualidade, pois a presença do corpo estranho certamente tornaria o refrigerante impróprio para o consumo (art. 18, § 6º, I e II, do CDC).

Devo aqui destacar, por oportuno, que em vários julgamentos expus meu entendimento no sentido de inexistir dano moral indenizável quando não há a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de objeto estranho em seu conteúdo, como, por exemplo, o fiz nas Apelações Cíveis nºs 1.0054.15.001377-6/001 e 1.0000.18.116756-0/001, ambas de minha relatoria.

Contudo, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de "ser irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão, pelo consumidor, do produto alimentício com corpo estranho, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado."

Nesse contexto, o Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte de que há dano moral indenizável ainda quando não houver ingestão, pelo consumidor, do produto alimentício com corpo estranho, considerada a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado.

Inafastável a Súmula n. 83 quanto ao ponto. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. PRODUTO ALIMENTÍCIO. CORPO ESTRANHO. INGESTÃO. PRESCINDÍVEL. DANO MORAL CARACTERIZADO. DANO IN RE IPSA. ATUAL ENTENDIMENTO DA 2ª SEÇÃO DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A 2ª Seção desta Corte firmou o entendimento no sentido de que a aquisição de alimento industrializado, que expõe o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde ou à sua incolumidade física e psíquica, é suficiente para caracterizar dano moral indenizável, sendo desnecessária a ingestão do produto contaminado por corpo estranho para a configuração do dano.

[...] 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.517.591/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Outrossim, para rever os fundamentos do acórdão impugnado e sopesar as razões recursais seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

De início, consoante asseverado na decisão recorrida, "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.899.304/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, ocorrido em 25/8/2021, DJe 4/10/2021, se posicionou no sentido de que a constatação, em concreto, da existência de corpo estranho totalmente distinto do produto adquirido cuja ingestão, manuseio e utilização seja comprovadamente capaz

de causar risco e lesão à saúde ou incolumidade física do consumidor, por violar o dever de qualidade e segurança alimentar, enseja indenização por danos morais, ainda que não haja a ingestão do referido produto." (AgInt no REsp n. 2.063.710/RO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 14/9/2023).

Na hipótese, o Tribunal de origem constatou a presença do corpo estranho, a ocorrência do nexo de causalidade e do dano, sendo inviável, em sede de recurso especial, proceder ao revolvimento do acervo fático-probatório para adotar conclusão diversa. Inafastáveis, portanto, as Súmula n. 7 e 83 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.603.580 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0099318-5

Número de Origem:

10000222700791004 50040162120188130105

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A - SUCESSOR

ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

MARIANA ALICE RODRIGUES SILVA - MG214818

AGRAVADO : IVAN ALVES DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIONOR BARCELOS DA SILVA - MG036470

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
PRODUTO IMPRÓPRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A - SUCESSOR

ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

MARIANA ALICE RODRIGUES SILVA - MG214818

AGRAVADO : IVAN ALVES DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIONOR BARCELOS DA SILVA - MG036470

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024